

ESTATUTO DO IDOSO - QUESTÕES PROCESSUAIS

Sérgio Augusto FREDERICO¹

Resumo: O presente artigo aborda alguns aspectos processuais do Estatuto do Idoso – Lei 10.741, de 01/10/03 - concentrando-se mais no Art. 71, que trata da prioridade no trâmite processual às pessoas com sessenta anos de idade. Tem por objetivo instigar à reflexão, importantes detalhes para a defesa dos interesses do idoso na causa. A principal intenção do legislador foi de fato assegurar o efetivo acesso à justiça a quem, pelas circunstâncias da vida, não pode esperar pela longa duração do processo. Cabe, agora, ao operador do direito, explorar esse instrumental.

Palavras chaves: Estatuto do Idoso; questões processuais; benefício; prioridade;

Introdução

Os dispositivos processuais do Estatuto do Idoso visam a defesa de seus interesses e, o principal deles, concede ao longo, prioridade no trâmite processual, já que à evidência, ele não pode esperar pela longa duração do processo. Sobre esse aspecto então, é que se concentrará a maior parte do presente trabalho, lembrando-se, no entanto, que o Código de Processo Civil, em 2001, no Art. 1211-A, já tratara da matéria.

A prioridade é legítima, atendendo ao princípio constitucional do acesso à justiça. Os idosos merecem proteção especial porque necessitam da tutela, antes que a morte lhes apanhe, mais provável nessa etapa da vida. Como escreveu Dinamarco (2003, p.78), comentando o Art. 1211-A do CPC, “(a) ... sua sobrevivência provável é mais breve que a das pessoas mais jovens, sendo inútil qualquer benefício que o processo pretenda oferecer-lhe, mas que seja oferecido depois da morte, (b) ... as pessoas de mais idade são ordinariamente sujeitas a maiores necessidades, notadamente às de ordem econômico-financeira (aposentadorias insuficientes, queda do poder aquisitivo, despesas com saúde)”. O idoso precisa do resultado rápido do processo para suprir suas necessidades mais prementes e urgentes, do que aquelas necessárias aos não-idosos.

A prioridade no trâmite processual complementa o princípio do direito constitucional de ação. Arremata Dinamarco (2001, p.78), “... a garantia constitucional de acesso à justiça resolve-se na solene promessa de uma tutela jurisdicional que seja justa, que seja efetiva e também que seja tempestiva”.

Por esse intróito, é possível verificar que a questão ficará mais centrada no Art. 71 e seus desdobramentos, deixando-se para uma outra oportunidade, um estudo mais aprofundado sobre os outros dispositivos processuais do Estatuto do Idoso.

¹ Mestre em Direito pela ITE/Bauru; Prof. da Associação Educacional Toledo de Presidente Prudente e da FEMA de Assis; Coordenador e Prof. da Escola Superior da Advocacia – OAB/SP

1. Estatuto do Idoso *versus* Estatuto Processual

O Art. 1211-A do CPC, incluído pela Lei 10.173, de 09/01/01, disciplina que as “... pessoas com idade igual ou superior a 65 anos, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância”.

Por sua vez, o Art. 71 da Lei 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso), estipula a benesse a partir dos 60 anos de idade.

É certo que sobre duas normas do mesmo nível, a última prevalece sobre a anterior. Assim, o Art. 1.211-A do Estatuto Processual está derogada pelo Art. 71 do Estatuto do Idoso. O Art. 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, *in verbis*, esclarece a questão:

“Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigência até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

O Estatuto do Idoso regula não só o assunto em pauta, mas uma série de outras questões processuais, com prevalência de todas elas sobre o Código de Processo Civil.

A lei do idoso também prevalece sobre o diploma processual, pelo critério especial. A lei especial derroga a lei geral. O Estatuto do Idoso é uma norma especial, pois regula inúmeros direitos específicos de pessoas com mais de sessenta anos, dentre eles, o favor processual da prioridade. Nas palavras de Diniz (2001, p.39): “A norma geral só não se aplica ante a maior relevância jurídica dos elementos contidos na norma especial, que a tornam mais suscetível de atendibilidade do que a norma genérica”.

Assim, quer pelo critério cronológico, quer pelo critério especial, o Estatuto do Idoso sobreleva à norma da lei processual, no ponto em que há a contradição.

Basta, pois, que o advogado comprove na petição inicial essa condição – idade igual ou superior a sessenta anos – para fazer jus ao benefício legal.

2. Direito intertemporal

A lei processual nova atinge o processo no estágio em que estiver, ou seja, ela é aplicada desde logo, inclusive aos processos pendentes. É o texto do Art. 1211 do CPC: “Este Código regerá o processo civil em todo território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes”. Trata-se do sistema do isolamento dos atos processuais, ou seja, a lei nova respeita (isola) os atos já praticados e aplica-se aos que houverem de realizar-se. Assim, por exemplo, o Art. 71 da Lei 10.173 de 01/10/03, tem aplicação imediata, repita-se, inclusive aos processos pendentes.

Este tópico tem o propósito de lembrar que é sempre possível, quer a parte já tenha completado sessenta anos ou quando completar, fazer jus ao beneplácito da prioridade, pois a lei frisa que o pedido pode ser feito “em qualquer instância”, o que se poderia interpretar extensivamente como “a qualquer momento”.

3. Intervenção do Ministério Público

O Art. 75 do Estatuto do Idoso não deixa dúvida da imprescindível participação do Ministério Público nos processos e procedimentos, mesmo que não for parte, atuando na defesa dos direitos e interesses das pessoas com mais de sessenta anos.² O artigo em comento traz na parte final de seu texto, que o *Parquet* terá vista obrigatória dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências, produzir provas e utilizar-se de todos os recursos cabíveis.

Assim, quer na petição inicial, quer em momento posterior, deve o advogado requerer a intimação do Ministério Público para intervir no processo.

O Art. 76 disciplina que a intimação deve ser feita pessoalmente e o Art. 77 adverte que a falta de intervenção do MP acarreta a nulidade do feito, podendo ser declarada de ofício pelo juiz ou ser requerida por qualquer interessado.

Assim, ao se pleitear o benefício, deve-se requerer a intimação do Ministério Público, que atuará como fiscal da lei e defensor dos direitos e interesses dos idosos. Nessa condição, temos que o *Parquet* pode elaborar o pedido de prioridade de que trata o Art. 71, no caso de inércia do interessado.

4. Possibilidade da concessão da prioridade de ofício

O Estatuto do Idoso – Art. 71, § 1º, determina que o interessado fazendo prova da idade legal deve requerer o benefício junto à autoridade judiciária competente. Em princípio então, a parte, por seu advogado, é que deve requerer a prioridade, até porque o juiz pode não ter qualquer informação concreta a respeito.

É certo que se trata de norma dispositiva, mas diante do texto constitucional de acesso à justiça e de que o processo tem que ter uma duração razoável, ganha contornos de norma de ordem pública. Assim, havendo elementos nos autos, entendemos que o juiz pode conceder a prioridade no trâmite processual de ofício.

A lição do processualista Gonçalves (2005, p.10) subsidia a tese ora proposta:

“São cogentes as que têm por objetivo assegurar o bom andamento do processo e a aplicação da jurisdição, como as que dizem respeito ao tipo de procedimento a ser observado, e dispositivas, aquelas que levam em conta, primordialmente, os interesses das partes. As normas de processo civil são, na imensa maioria, cogentes. Salvo algumas exceções, não é dado às partes nem ao juiz, afastar a sua incidência”.

Dessa forma, o juiz, tomando conhecimento através de prova documental constante dos autos, pode conceder o favor legal de ofício, pois repita-se, trata-se norma de ordem pública, em que o interesse público prevalece sobre o interesse privado.

Como consta da Exposição de Motivos do CPC, a prestação da tutela jurisdicional não é um serviço privado das partes, mas um interesse público de toda sociedade, a qual o juiz deve velar. Do comando do Art. 125, II da lei processual, que diz o juiz dirigirá o processo, competindo-lhe velar pela rápida solução do litígio, também retiramos elementos para a presente proposição. O inciso LXXVIII, do Art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*, orienta o magistrado no mesmo sentido: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Deve, pois, o juiz nesse caso, ficar atento no caso de inércia da parte, para garantir a celeridade na tramitação do processo.

Para Teles Júnior (2001, p.228) as leis de ordem pública são impositivas, “motivadas pela convicção de que certas relações e certos estados da vida social não

² Conferir Arts. 5 *caput*, 127 *caput* e 129, II e III e 230 da Constituição Federal.

podem ser abandonados ao arbítrio individual, sob pena de possível prejuízo para a ordem social”. Reale (1981:131) também diz que leis dessa natureza devem ser aplicadas, quaisquer que sejam as intenções das partes contratantes ou dos indivíduos a que se destinam. A regra da prioridade ao idoso ampara relevante interesse social, logo, ainda que inerte a parte interessada, o juiz, se tiver conhecimento através de prova documental, poderá, de ofício, conceder o favor legal.

5. Abrangência do benefício

A lei contempla a parte ou interveniente pessoa com idade de sessenta anos, de modo que são beneficiários também todos aqueles que hajam sido admitidos no processo, seja por intervenção voluntária ou provocada. A propósito:

“Processual Civil – Prioridade na tramitação processual – idosos (maiores de 65 anos) – Abrangência do benefício – Intervenção de terceiros – Assistência.

1.O art. 1211-A do CPC, acrescentado pela Lei 10.173/2001, contemplou, com o benefício da prioridade na tramitação processual, todos os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos que figurem como parte ou interveniente nos procedimentos judiciais, abrangendo a intervenção de terceiros na forma de assistência, oposição, nomeação à autoria, denúncia da lide ou chamamento ao processo.

2. Recurso especial provido”. (Resp. 664899/SP – Rel. Min. Eliana Calmon – DJU 28.02.2005, p.307)

Não vemos óbice à concessão do benefício ao réu que tenha interesse legítimo na celeridade do processo. Pode ocorrer de o réu idoso ser acionado e ter interesse no julgamento rápido, na certeza de vitória da causa, diante dos transtornos conhecidos de uma demanda. A lei faz menção à parte, não importando se autor ou réu. É o entendimento de Dinamarco (2003, p.79), que cita inclusive o exemplo do réu reconvinente, com legítimo interesse no processamento célere da causa.

O § 2º do Art. 71 estende o benefício ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta anos, no caso de morte do beneficiado. Quis o legislador evitar qualquer discussão quanto à possibilidade dessas pessoas valerem-se do benefício, pois na verdade, todo aquele que sucedo o idoso falecido (herdeiros), desde que comprove a faixa etária exigida na lei, fará jus ao benefício.

Não se admite o benefício ao advogado maior de sessenta anos, a não ser que a discussão seja alusiva a verba honorária resultante de sucumbência, conforme já teve oportunidade de decidir o STJ, no REsp. 285.812 – Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior – DJU 01.08.2005: “Processual Civil. Agravo regimental no recurso especial. Prioridade na tramitação processual. Advogado maior de 65 anos. Estatuto do Idoso. Não incidência. Desprovimento.

I. As disposições do Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741 de 01/10/03, e do art. 1211 do Código de Ritos, somente se aplicam às partes da relação jurídica processual.

II. A prioridade na tramitação processual não alcança o causídico que não figura como parte ou interveniente, e nem está a executar honorários decorrentes de sucumbência definitivamente fixada.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

Batendo na tecla de que o pedido só contempla a(s) parte(s), os litisconsortes serão beneficiados somente se o idoso requerer o benefício da prioridade, não sendo de se

admitir pedido formulado por eles. A mesma regra aplica-se ao adversário do idoso, que não pode requerer a prioridade no trâmite processual porque não é ele o destinatário do favor processual. (Dinamarco, 2001, p.81).

6. Do recurso

Da decisão que negar o benefício da prioridade caberá o recurso de agravo de instrumento, mesmo diante da nova sistemática (Lei 11.187/05).

À evidência que a decisão agravada causa ao recorrente lesão grave e de difícil reparação. O próprio objeto do pedido é suficiente ao enquadramento da exigência (urgência). Há necessidade de uma rápida prestação jurisdicional, o que o agravo, na forma retida, não proporciona.

O agravante quer a prioridade, justamente porque se tiver que esperar o trâmite normal do feito, poderá não usufruir do seu resultado. Dinamarco (2003, p.81), comentando, à época, o Art. 1.211-A explica que, nesse caso, “o agravo retido seria de inutilidade quase total diante do objetivo de acelerar desde logo o curso do processo”.

O que era uma orientação, agora, com a Lei 11.187/05, é um dever: o relator deve converter o agravo de instrumento em retido, se não houver urgência. No caso em discussão, há. A celeridade que se requer, inclusive em atendimento ao novo comando constitucional – Art. 5º, LXXVIII – encontra justificativa na idade do sócio, que não pode esperar até o pronunciamento final, sob pena de ver frustrado o efetivo acesso à justiça.

Se o agravante, tiver que suportar os efeitos da decisão agravada, a ser apreciada sob a forma retida, terá que aguardar a longa duração do processo, frustrando o objetivo da lei que invoca (Estatuto do Idoso – Art. 71).

Enfim, se a decisão agravada for apreciada *a posteriori* (Art. 523, CPC), não haverá mais interesse. De acordo com Cheim, Didier Jr. e Rodrigues (2003, p.174): “Essa falta de interesse na revisão posterior é oriunda, como regra, da própria consumação dos efeitos prejudiciais da decisão que impede o recorrente aguarde o resultado final da causa”.

Considerando que a sobrevivência do idoso é mais breve e de que necessita ele, por razões econômicas, do resultado rápido do processo, não pode o longo esperar o resultado final da causa pelo trâmite normal, sob pena de se consumarem aqueles efeitos negativos.

E se o benefício for concedido, terá a parte contrária legítimo interesse em impugná-lo ou mesmo lhe ser ofertada a oportunidade de contra-razoar eventual recurso? Dinamarco (2001, p.82) é curto e objetivo: “Será legítimo o interesse de alguém à lentidão do processo?”. Nessa linha, invoca-se o novo inciso LXXVIII, do Art. 5º da Constituição Federal.

Considerações finais

Para que serve o processo? Serve para resolver um conflito de interesses. O problema é o tempo que decorre da propositura da ação até a sua solução, chamada de pacificação social. O idoso, biologicamente mais vulnerável, pode não sobreviver, ou já estar bastante debilitado para aproveitar o resultado da demanda, tornando inútil para ele, a prestação jurisdicional. Nesse passo, a inovação processual da prioridade é legítima e salutar, eliminando a triste realidade de que no Brasil, quanto mais se vive, menos se tem direitos.

Em quase tudo, o “tempo” para todos nós é primordial. Para o idoso, com uma sobrevivência de uma forma geral menor, em tudo o “tempo” é essencial. Daí que todos, família, comunidade, sociedade e Poder Público, devem assegurar os direitos dos idosos, com prioridade. No campo processual, em que for parte o idoso, o operador do direito deve ficar atento para que a tutela seja prestada tempestivamente, porque para ele, o tempo é, repita-se, fundamental.

Referências Bibliográficas

- AMARO, Luciano. Desconsideração da pessoa jurídica no Código do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Ed. RT, 1993, vol.5.
- BEAUVIOR, Simone de. **A velhice – a realidade incômoda**. V.1. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1976.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BULGARELLE, Waldírio. **Tratado de Direito Empresarial**. São Paulo:Atlas, 1997.
- CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de empresa à luz do novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- CANÔAS, Cilene Swain. **A condição humana do velho**. São Paulo: Cortez, 1.985.
- CAPPELLETTI, Mauro. Garth Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- CHEIM, Flávio; Didier Júnior, Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A nova reforma processual – Comentários às Leis n. 10.317/01, 10.352/01, 10;358/01, 10.444/02**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- COUTURE, Eduardo J. **Introdução ao estudo do processo civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2001. v.I e II
- DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 9ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2003.
- FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Fundamentos de Direito Comercial: empresário, sociedade empresária, títulos de crédito**. 5ª ed.- São Paulo: Atlas, 2004.
- FIUZA, Ricardo. **Novo Código Civil comentado**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- FRANCO, Paulo Alves. **Estatuto do Idoso Anotado**. Campinas-SP: Servanda Editora, 2005.

- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. V.1. São Paulo: Saraiva, 2005.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Da desconsideração da pessoa jurídica (aspectos de direito material e processual). **Revista Jurídica** 320 – junho/2004.
- GUSMÃO, Mônica. **Direito Empresarial**. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.
- LOPES, João Batista. **Desconsideração da personalidade jurídica no novo Código Civil**. RT, São Paulo: Ed. RT, n.818, dezembro de 2003.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Notas sobre a efetividade do processo**. *Ajuris* 10/78-81, Porto Alegre, 1983.
- OLIVEIRA, J. Lamartine Correa. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979
- PAZZAGLINI FILHO, Marino; CATANESE, Andréa Di Fuccio. **Direito de Empresa no Novo Código Civil**. São Paulo:Atlas, 2003.
- PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 1976.
- REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 1998.
- REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine)**. RT, São Paulo: Ed. RT, n.410. p.12-24.
- RESTIFFE, Paulo Sérgio. **Manual do novo Direito Comercial**. São Paulo: Dialética, 2006.
- RULLI NETO, Antonio. **Proteção legal do idoso no Brasil – universalização da cidadania**. São Paulo: Fiúza Editores, 2003.
- SÉGUIN, Elida. **O idoso: aqui e agora**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2001.
- STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1.999.
- TEIXERA, Sálvio Figueiredo. A efetividade do processo e a reforma processual. **Revista Forense**, 325/111, Rio de Janeiro, 1994.
- TELLES JÚNIOR, Godofredo. **Iniciação na ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- TUCCI, Rogério Lauria. **Direito processual civil e direito privado, ensaios e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1985.
- VIDOTTE, Maria Cristina Blanco Tárrega. Fundamentos constitucionais do direito de empresa e direito societário. **Revista Paradigma – Ciências Jurídicas** – Universidade de Ribeirão Preto – v. 12, n. 16, ano 2003.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves comentários à 2ª fase da reforma do código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil –2**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montigelli. A crise da justiça e do processo e a garantia do prazo razoável. **Revista de Processo** 112, p. 240-267.